



---

## Solução de Consulta Interna nº 5 - Cosit

**Data** 20 de agosto de 2020

**Origem** COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVERSÃO. CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Sobre o valor da contribuição complementar prevista no § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991 (devida pelo contribuinte que, depois de ter optado pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconsidera a opção e decide restabelecê-lo), aplicam-se apenas juros moratórios calculados pela Taxa Selic acumulada no período, como determina o próprio dispositivo. Referida contribuição é exigida como condição para reverter à situação anterior do segurado, mas não configura descumprimento da Lei por parte deste, ou qualquer falta que justifique a aplicação de multa.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 21, §§ 2º e 3º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

## **Relatório**

A Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) submete à análise desta Coordenação a Consulta Interna nº 3, de 4 de julho de 2016, nos termos da qual apresenta questão relacionada à contribuição complementar prevista no § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que deve ser recolhida pelo contribuinte individual que – depois de ter optado pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de reduzir a alíquota de sua contribuição de 20% para 11% – reconsidera a opção e decide restabelecer o direito a que renunciara, que passa a depender do recolhimento complementar correspondente à diferença de alíquota, de 9%.

2. A indagação que justificou a consulta refere-se aos acréscimos legais que devem incidir sobre o valor da contribuição complementar a ser recolhida – que o § 3º do art. 21 da Lei 8.212 prevê apenas juros moratórios calculados pela taxa referencial do Sistema Especial

de Liquidação e Custódia (Selic) – e o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (segundo o consulente), “determina a aplicação tanto dos juros de mora como também da multa de mora” (CI, fl. 6). Afirmou que,

Apesar de a legislação específica apenas informar a aplicação dos juros de mora, não se deve olvidar a aplicação da regra geral do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê a aplicação de juros de mora e de multa de mora sobre os débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pagos a destempo.

3. Referindo-se à natureza jurídica da contribuição complementar destinada a restabelecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, citou a Solução de Consulta Interna Cosit nº 22, de 11 de outubro de 2012, segundo a qual contribuição alcançada pela decadência – que o contribuinte individual pode recolher para fins de indenização ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (pelo período de atividade remunerada sem contribuição), a fim de contar o respectivo período para fins de aposentadoria por tempo de contribuição – não tem natureza tributária.

4. Citou também decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida na AC 2004.04.01.052210-9/RS em 8/10/2008, segundo a qual “Aos recolhimentos feitos no período de filiação como segurado facultativo, unicamente com o intuito de impedir a perda da condição de segurado e de submeter-se a novo período de carência, falta a compulsoriedade, característica essencial dos tributos”.

5. Afirmou que o fato de a contribuição complementar não ter natureza tributária não afasta a incidência da multa de mora aplicável aos pagamentos de tributos em atraso, pois o art. 239 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, refere-se a “contribuições sociais e outras importâncias” ao determinar a incidência de juros de mora e multa quando esses valores forem pagos em atraso.

6. Por fim, citou o art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991, segundo o qual, “O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS”. E o § 2º determina a incidência de juros e multa sobre o valor dessa indenização.

7. A solução proposta pelo consulente consiste em aplicar a multa de mora (além dos juros) prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, “sobre a complementação da contribuição previdenciária mensal de que trata o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição”. Afirmou ser injusto cobrar essa multa do contribuinte individual (que atrasa o pagamento) que desde o início da filiação contribuiu com 20% e não cobrá-la daquele que, por opção, contribuiu com apenas 11%.

## Fundamentos

8. A condição de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) decorre do exercício de atividade remunerada, por pessoa física. Quando o exercício dessa atividade se dá por conta própria, com autonomia, sem vínculo empregatício, o trabalhador é classificado como contribuinte individual, cujas modalidades são enumeradas pelo inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991.

9. Conquanto se trate de várias modalidades, as regras a elas aplicáveis são semelhantes, com a só diferença quanto à responsabilidade pelos recolhimentos mensais. No caso do contribuinte individual que presta serviço a empresa, é desta a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições (Lei 10.666/2003, art. 4º); e do contribuinte individual que exerce sua atividade de forma autônoma, por conta própria, é deste a responsabilidade pelo pagamento mensal de sua contribuição (Lei 8.212/1991, art. 30, II).

10. A compulsoriedade da contribuição decorre naturalmente do vínculo com o Regime, que no caso do contribuinte individual é obrigatório. A condição de segurado obrigatório do RGPS garante ao contribuinte individual direitos e benefícios previdenciários temporários e permanentes (inclusive aposentadoria por tempo de contribuição), mas impõe-lhe a obrigação de contribuir para o Regime, mediante recolhimento mensal no valor correspondente a 20% sobre o salário-de-contribuição (para o contribuinte individual o salário-de-contribuição é “a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês”, observado o limite máximo estabelecido pelo Regime para pagamento de benefícios previdenciários).

11. O § 2º do art. 21 da Lei 8.212 diz que a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição para o contribuinte individual que trabalhe por conta própria ou para o segurado facultativo que renunciar ao direito de se aposentar por tempo de contribuição (isto é, optar “pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição”) será de 11%. Portanto, a Lei oferece ao contribuinte individual um benefício menor (e em regra de fruição adiada) em troca de uma contribuição menor, que incide, em regra, sobre um valor menor (um salário mínimo).

12. O § 3º do artigo 21 possibilita o restabelecimento da situação anterior do contribuinte, e estabelece desde logo a condição que ele deve satisfazer: recolher as contribuições que deixou de recolher, no valor correspondente a 9% sobre a mesma base utilizada para recolher a contribuição de 11%, acrescidas “dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996” (Taxa Selic).

13. A Lei não prevê a aplicação de multa ao contribuinte que desiste da opção que lhe permitiu recolher suas contribuições com alíquota reduzida. E não poderia mesmo fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio que veda o *Venire contra Factum Proprium*. Com efeito, ao reduzir a alíquota de contribuição de 20% para 11%, e ofertar um benefício no valor de um salário mínimo, a Lei presume proporcionalidade entre a contribuição e o benefício. Logo, não pode, a pretexto de restabelecer o benefício inicial, cobrar qualquer valor que exceda o que deixou de receber em razão da redução da alíquota. Em outras palavras: o contribuinte não

pode ser punido por ter procedido em conformidade com a Lei – tanto na opção quanto na reversão.

14. Ao renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor resultaria da média das contribuições vertidas no período, o segurado passa a ter direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, e sobre esse valor passa a contribuir com 11%. Ao reverter à situação anterior, fica obrigado a indenizar o RGPS mediante pagamento único no valor correspondente a 9% sobre um salário mínimo, multiplicado pelo número de meses durante os quais pagou a contribuição reduzida de 11%, acrescido dos juros moratórios calculados pela Taxa Selic acumulada naquele período. E a partir dessa reversão fica obrigado a contribuir com 20% sobre os rendimentos da atividade que exerce (salário-de-contribuição), cujo valor pode variar de um salário mínimo ao teto estabelecido pelo RGPS para pagamento de benefícios. A aposentadoria por tempo de contribuição (cujo direito foi restabelecido) terá seu valor calculado com base na média de todas as contribuições recolhidas desde a filiação do segurado ao Regime. E tudo isso é feito em conformidade com os §§ 2º e 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991. Portanto, não se pode aplicar multa sobre o valor recolhido como indenização, pois o procedimento foi realizado de acordo com a Lei.

15. Sabe-se que os juros de mora e a multa moratória (aplicados sobre tributos pagos em atraso ou outra obrigação financeira), embora se classifiquem ambos como *acréscimos legais*, têm fundamento e finalidade diversos: os juros de mora têm a finalidade de recompor o valor da moeda ante a desvalorização provocada pela inflação do período, e devem ser estipulados de modo que cumpra apenas essa finalidade. Porém, a multa – qualquer que seja a modalidade – visa a inibir, reprimir, punir ou desestimular um comportamento contrário a um dispositivo legal. A multa moratória tem por finalidade, além de punir o contribuinte pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária, desencorajá-lo a reincidir no ato que contrariou a lei.

16. O contribuinte individual que – depois de ter optado pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de reduzir a alíquota de 20% para 11% – reconsidera sua opção e decide restabelecer o direito a que renunciara não infringiu a lei e nem está (por esse motivo) em mora com as obrigações previdenciárias; ao contrário, agiu conforme a lei ao optar pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, e novamente o fez quando quis restabelecer seu direito.

17. O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, determina a incidência de multa de mora sobre débitos tributários “não pagos nos prazos previstos na legislação específica”; o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991 (que foi revogado pela Lei 11.941, de 2009) determinava a aplicação de multa de mora sobre contribuições e outras importâncias pagas em atraso. O art. 239 do Decreto nº 3.048, de 1999, refere-se também a contribuições e outras importâncias pagas com atraso. A contribuição complementar (indenização) prevista no § 3º do art. 21 da Lei 8.212 é de natureza indenizatória e não é recolhida em atraso (não há data de vencimento dessa contribuição senão depois de efetivada a reversão).

18. O art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991, diz que “O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS” – e essa indenização prevê multa de 10% (§ 2º). É certo que a natureza dessa contribuição é a mesma da contribuição complementar prevista no § 3º do art. 21, isto é, indenizatória. Porém, enquanto esta (contribuição complementar) tem a finalidade de restabelecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição (a que o contribuinte renunciara com respaldo na Lei), aquela visa à contagem de tempo durante o qual o contribuinte exerceu atividade remunerada e descumpriu a lei que o obrigava a pagar a contribuição correspondente. Nos dois casos a contribuição é de natureza indenizatória e é facultativa, porém, enquanto a contribuição indenizatória do art. 45-A decorre de um descumprimento da Lei por parte do contribuinte individual, a do § 3º do art. 21 decorre de um ato de vontade do contribuinte, praticado em conformidade com a lei.

## Conclusão

19. Com base no exposto, conclui-se: *i*) sobre o valor da contribuição complementar prevista no § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991 (devida pelo contribuinte que, depois de ter optado pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconsidera a opção e decide restabelecê-lo), aplicam-se apenas juros moratórios calculados pela Taxa Selic acumulada no período, como determina o próprio dispositivo; *ii*) referida contribuição é exigida como condição para reverter à situação anterior do segurado, mas não configura descumprimento da Lei por parte deste, ou qualquer falta que justifique a aplicação de multa.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

*Assinado digitalmente*  
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Copen

## Ordem de Intimação

1. Aprovo a Solução de Consulta Interna. Divulgue-se, observado o disposto na Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2019.

*Assinado digitalmente*

FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral de Tributação